

promoção a que se refere a alínea b) do artigo 2.4.5 do mesmo Regulamento.

Assinado em 21 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 39/78/M

de 23 de Dezembro

Dado o aumento da frequência que vem a registar-se nas escolas luso-chinesas do Território, tanto nos cursos diurnos como nos cursos nocturnos;

Havendo necessidade de garantir a preparação dos professores da disciplina de Língua Portuguesa das mesmas escolas especificamente habilitados para a finalidade pretendida;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na Escola do Magistério Primário de Macau, um Curso de Habilitação de Professores de Língua Portuguesa do Ensino Primário Luso-Chinês, com a duração de dois anos, o qual constituirá habilitação própria para ingresso no quadro deste ensino.

Art. 2.º Poderão candidatar-se a esse curso, mediante exame de admissão que constará de uma prova de Português, indivíduos que tenham como habilitação mínima o curso complementar dos Liceus ou o 11.º ano de escolaridade, e que façam prova, perante a Repartição dos Assuntos Chineses, de conhecer o dialecto cantonense, pelo menos falado.

Art. 3.º O Governador determinará por despacho, até 31 de Julho de cada ano, se deverá funcionar ou não o primeiro ano do curso a que se refere o artigo 1.º, conforme as necessidades do ensino o exigirem, e, em caso de funcionamento, o número de vagas a preencher.

Art. 4.º Nos concursos para o quadro do Ensino Primário Luso-Chinês, os candidatos com o curso a que se refere este decreto-lei terão preferência sobre os diplomados com o curso do Magistério Primário Português.

Art. 5.º — 1. Nos concursos para professores de serviço eventual do Ensino Primário Luso-Chinês, os candidatos com o Curso de Habilitação a que se refere este decreto-lei terão preferência sobre quaisquer outros.

2. Nos concursos para professores de serviço eventual do Ensino Primário Oficial, os candidatos com o Curso de Habilitação referido no artigo 1.º terão preferência sobre quaisquer outros, excepto os diplomados com o Curso do Magistério Português.

Art. 6.º O Curso de Habilitação para Professores de Língua Portuguesa do Ensino Primário Luso-Chinês não constitui habilitação própria nem suficiente para concorrer aos quadros de professores das escolas primárias oficiais do ensino em português.

Art. 7.º Os vencimentos dos habilitados com o Curso de Habilitação para Professores de Língua Portuguesa do Ensino Primário Luso-Chinês serão os das categorias a que se refere o mapa anexo à Lei n.º 18/78/M, de 12 de Agosto.

Art. 8.º Os estudantes que frequentarem este Curso de Habilitação terão direito a um subsídio mensal que será fixado no regulamento a que se refere o artigo 9.º

Art. 9.º O curso a que se refere o presente diploma terá início em Outubro de 1979, e o seu plano e regulamento serão aprovados por portaria e publicados até 31 de Maio do mesmo ano.

Assinado em 21 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 203/78/M

de 23 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário da Associação Comercial de Macau, relativo ao ano económico de 1979;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1979, nos termos do artigo 571.º da Reforma Administrativa Ultramarina, o orçamento ordinário da Associação Comercial de Macau, relativo ao ano económico de 1979, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo presidente da Direcção, sendo as receitas calculadas em \$ 34 342,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 13 de Dezembro de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Orçamento ordinário da Associação Comercial de Macau, relativo ao ano económico de 1979

Número das verbas	Designação	Importância
RECEITA		
1	Saldo do ano anterior	\$ 2 342,00
2	Quota dos sócios	\$ 16 000,00
3	Jóias dos sócios	\$ 8 000,00
4	Renda dos imóveis	\$ 8 000,00
	<i>Soma</i>	\$ 34 342,00
DESPESA		
1	Contribuição predial	\$ 800,00
2	Prémio de seguro contra incêndio	\$ 70,00
3	Aluguer de telefones	\$ 2 000,00
4	Salários dos empregados	\$ 16 800,00
5	Diversas — expediente	\$ 1 000,00
6	Despesas de electricidade e água	\$ 8 500,00
7	Custas ao Tribunal Administrativo.....	\$ 300,00
8	Saldo	\$ 4 872,00
	<i>Soma</i>	\$ 34 342,00

Macau, Sede da Associação Comercial de Macau, aos 30 de Novembro de 1978. — *Hó Yin*, presidente da Associação Comercial de Macau.